



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720250/2016-19
ACÓRDÃO	1101-002.072 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2016

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EXCLUSÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

De conformidade com o artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, constatando-se a ausência de escrituração do livro-caixa e/ou demais documentos contábeis tendentes a apuração a movimentação financeira da contribuinte, inclusive bancária, impõe-se determinar a exclusão de ofício do Simples Nacional, sobretudo quando a contribuinte não obtém êxito em rechaçar as conclusões fiscais.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LEI Nº 105/2001. PREVISÃO LEGAL.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

PRELIMINAR. NULIDADE. ATO DECLARATÓRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

O Ato de Exclusão do Simples Nacional deve estar fundamentado na Representação Fiscal, somente devendo ser proferido Despacho Decisório, quando se tratar de pedido de inclusão no Simples Nacional, o que não é o caso.

PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar da nulidade da exclusão do Simples Nacional, na situação em que os motivos para tanto foram expressos de modo claro e preciso, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Além disso, a minuciosa e detalhada manifestação de inconformidade apresentada comprova cabalmente que o contribuinte teve a perfeita compreensão dos fatos a ele imputados, não tendo havido qualquer prejuízo a sua defesa.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-88.611, às fls. 273/281, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, de e-fls. 250/259, interposta em face de Ato Declaratório Executivo nº 05, de 16/01/2016, de e-fls. 241/245, que a excluiu do Regime Especial de Tributação do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2012 até 31/12/2014, tendo em vista a constatação da infringência ao inciso II, § 2º, do artigo 26, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da *falta de escrituração dos livros caixa, ou diário e razão que permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária*, incorrendo na hipótese de exclusão de ofício prevista no artigo 29, inciso VIII, e § 1º, do mesmo Diploma Legal, consoante TERMO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL Nº 0033/2015/11, de fls. 233/238, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade concluiu a fiscalização o que segue:

“[...]

24. Conforme citado nesta representação, por diversas vezes foi dada a oportunidade à **Representada** para reescrever sua contabilidade através de Termos de Intimação lavrados em 10/02, 05/03, 05/06 e 03/07/2015, tendo esta deixado de efetuar esse procedimento para o período de 01/2012 a 12/2013, sob declaração formal que não possui os Livros Caixas e não pretende reescrevê-los.

25. Tendo em vista a constatação de que a **Representada**, na condição de empresa de pequeno porte, declarou que os referidos **Livros Caixa são inexistentes e a reescrituração pretendida de tais livros se mostrou totalmente inviável e de difícil realização**, fica vedada sua permanência no sistema de recolhimentos **SIMPLES NACIONAL** devendo ser **EXCLUÍDA DE OFÍCIO**.

26. A exclusão do **SIMPLES NACIONAL**, terá como período de apuração inicial da exclusão o mês de janeiro de 2012 e como final o mês de dezembro de 2014, conforme previsão contida no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006:

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

27. Face aos fatos expostos, formalizo a presente Representação com proposta de excluir o contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES NACIONAL** com efeitos no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.


Dorival Ortiz Fernandes
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Mat. 63.896
 EFI 1 – Serviço de Fiscalização – DRF Limeira/SP

29
01
16

[...]”

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 287/297, repisando as alegações da peça inaugural, procurando demonstrar a improcedência do ADE, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente

- . que o ADE não foi precedido do necessário Despacho Decisório, no qual a Autoridade com competência delegada deveria analisar os termos da representação para exclusão do Simples, aferir sua plausibilidade, fundamentar juridicamente a representação e, por fim, submetê-lo ao Delegado que, acatando-o, determinaria a expedição do Ato de Exclusão.
- . que a ausência de Despacho Decisório coloca em dúvida a necessária observância do rito para a formalização da exclusão do SIMPLES, devendo ser reconhecida a nulidade do ato administrativo de exclusão do SIMPLES.
- . que o ato administrativo que a excluiu do SIMPLES também seria nulo, pois desprovido de motivação, tendo ficado impossibilitada do pleno exercício do sagrado direito de defesa.
- . que a autoridade local, mesmo tendo indicado uma das hipóteses de exclusão do SIMPLES, não expôs a efetiva motivação, fazendo com que a Impugnante tenha que se defender de acusações que somente em tese podem estar vinculadas ao combatido ato de exclusão.
- . que estando caracterizada a deficiência/insuficiência na fundamentação do questionado ato, o que implica diretamente na impossibilidade de ampla defesa, há que ser decretada a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 05, de 16 de fevereiro de 2016.

No mérito

- . que a exclusão é manifestamente improcedente, uma vez que a pretensa infração à legislação tributária, causa apontada como motivadora da emissão do ato de exclusão, não estava, à época da publicação do ato no Diário Oficial da União, efetivamente vertida em instrumento oficial próprio para a constatação da infração, qual seja, o auto de infração.
- . que, antes da lavratura do Auto de Infração, não existe qualquer formalização em instrumento oficial da infração supostamente cometida.
- . que improcede o Ato de Exclusão que não está fundamentado em infração devidamente formalizada em instrumento oficial próprio, ou seja, em Auto de Infração devidamente cientificado ao sujeito passivo.
- . que a ausência do Livro Caixa, nos anos de 2012, 2013 e 2014, não prejudicou o andamento do trabalho da fiscalização, perpetrando mera infração formal, ou seja, sem efetivo dano ao objeto tutelado, no caso, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

. que, mesmo não tendo entregado o Livro Caixa, apresentou seus Livros de Registro de Entradas e Saídas, bem como de apuração do IPI e do ICMS. A Fiscalização, por sua vez, obteve toda a movimentação financeira/bancária mediante expedição de Requisição de Movimentação Financeira, expediente administrativo plenamente questionável sob a ótica do direito constitucional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a nulidade e/ou improcedência do Ato Declaratório Executivo – ADE em referência, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta insubsistência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos autos, a contribuinte fora objeto de fiscalização da Receita Federal do Brasil, diante da constatação da infringência ao inciso II, § 2º, do artigo 26, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da *falta de escrituração dos livros caixa, ou diário e razão que permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária*, incorrendo na hipótese de exclusão de ofício prevista no artigo 29, inciso VIII, e § 1º, do mesmo Diploma Legal, que assim prescrevem:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

[...]

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações

acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os arts. 25 e 25-B desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)
Produção de efeitos

[...]

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

[...]

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

[...]”

Com mais especificidade, as infrações apuradas pela fiscalização que deram azo à Exclusão do SIMPLES NACIONAL, objeto de contestação, encontram lastro nos seguintes fatos, constantes do TERMO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL, de fls. 233/238, *in verbis*:

“[...]

24. Conforme citado nesta representação, por diversas vezes foi dada a oportunidade à **Representada** para reescriturar sua contabilidade através de Termos de Intimação lavrados em 10/02, 05/03, 05/06 e 03/07/2015, tendo esta deixado de efetuar esse procedimento para o período de 01/2012 a 12/2013, sob declaração formal que não possui os Livros Caixas e não pretende reescreverá-los.
25. Tendo em vista a constatação de que a **Representada**, na condição de empresa de pequeno porte, declarou que os referidos Livros Caixa são inexistentes e a reescrituração pretendida de tais livros se mostrou totalmente inviável e de difícil realização, fica vedada sua permanência no sistema de recolhimentos **SIMPLES NACIONAL** devendo ser **EXCLUÍDA DE OFÍCIO**.
26. A exclusão do **SIMPLES NACIONAL**, terá como período de apuração inicial da exclusão o mês de janeiro de 2012 e como final o mês de dezembro de 2014, conforme previsão contida no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006:
- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*
27. Face aos fatos expostos, formalizo a presente Representação com proposta de excluir o contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES NACIONAL** com efeitos no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.


Dorival Ortiz Fernandes
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Mat. 63.896
 EFI 1 – Serviço de Fiscalização – DRF Limeira/SP

29
01
16

[...]"

Em sua peça recursal, ora em análise, a contribuinte basicamente repisa as alegações de impugnação, insurgindo-se contra a exclusão do regime de tributação do Simples, aduzindo para tanto a regularidade dos procedimentos adotados pela empresa, os quais estariam escorados na legislação de regência, além de suscitar mais inúmeras questões periféricas, inclusive de nulidades, sem conquanto demonstrar que, de fato, não teria incorrido nas infrações apuradas.

Neste sentido, não obstante as substanciais razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte, seu inconformismo não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal materializada no Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, impondo seja mantido em sua integralidade, conforme passaremos a demonstrar.

A propósito das alegações recursais da contribuinte, como são praticamente repetição daquelas lançadas em sua defesa inaugural, sem qualquer eventual prova e/ou contraprova apresentada nesta oportunidade, peço vênica para transcrever excerto do Acórdão recorrido e adotar como razões de decidir, tendo em vista ter se debruçado com muita propriedade sobre a controvérsia posta em debate, senão vejamos:

"[...]"

Das preliminares

- Da ausência de despacho decisório

O interessado alega nulidade no procedimento de exclusão, pois entende que, antes da emissão do Ato Declaratório de Exclusão, deveria ter sido lavrado um despacho decisório que efetuassem uma análise dos termos da Representação Fiscal que propôs a exclusão do Simples.

Esclarece-se ao interessado que não há previsão legal para emissão de despacho decisório nesta hipótese. O Ato de Exclusão do Simples Nacional deve estar fundamentado na Representação Fiscal, somente devendo ser proferido despacho decisório, quando se tratar de pedido de inclusão no Simples Nacional, o que não é o caso.

Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que lhe foi facultada a apresentação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do Ato Declaratório, de manifestação de inconformidade, o que efetivamente ocorreu, tendo sido assegurado, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida. - Da falta de motivo para exclusão O interessado alega que o Ato Declaratório Executivo nº 05, de 16 de fevereiro de 2016, não estaria motivado suficientemente e que, portanto, seria nulo.

Basta consultar o Termo de Representação Fiscal nº 0033/2015/11 (Exclusão do SIMPLES NACIONAL) (fls. 233/238) e o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 05, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016 (fl. 241), dos quais o interessado foi regularmente cientificado, para constatar o claro motivo da exclusão: a falta de escrituração dos livros caixa, ou diário e razão que permitisse a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Portanto, não há que se cogitar da nulidade da exclusão do Simples Nacional, na situação em que o motivo para tanto foi expresso de modo claro e preciso, permitindo ao interessado conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Além disso, a minuciosa e detalhada manifestação de inconformidade apresentada comprova cabalmente que o interessado teve a perfeita compreensão dos fatos a ele imputados, não tendo havido qualquer prejuízo a sua defesa.

[...]

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida. - Da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário DRJ/RJO Fls. 279 O interessado alega que a obtenção pela fiscalização de toda sua movimentação financeira/bancária, mediante expedição de Requisição de Movimentação Financeira, seria plenamente questionável sob a ótica do direito constitucional.

Em primeiro lugar, cabe registrar que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, já que

tal competência está adstrita à esfera judicial. A seguir, cita-se ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes neste sentido.

“NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/1988, tal competência é do Supremo Tribunal Federal”. (Ac. nº 101 94.200 – 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Cita-se, ainda, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009.

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009)”

Mencione-se, ainda, a Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em segundo lugar, é lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

A seguir, cita-se o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

Salienta-se que, in concreto, havia procedimento fiscal em curso quando foram solicitados os documentos às instituições financeiras, em razão da negativa de entrega pelo interessado.

O Decreto nº 3.724/2001 regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, tendo instituído a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), o que foi perfeitamente cumprido pela fiscalização, haja vista os aludidos RMFs.

Portanto, há previsão legal para quebra do sigilo bancário.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Do mérito

Como se observa dos autos, a empresa foi excluída do Simples Nacional, em virtude da falta não justificada de exibição de livros e documentos a que estava obrigada, mesmo tendo sido intimada por diversas vezes.

O fundamento legal para a exclusão consta do inciso VIII do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a seguir reproduzido:

[...]

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que, mesmo não tendo entregue o Livro Caixa, teria apresentado os Livros de Registro de Entradas e Saídas, bem como os Livros de apuração do IPI e do ICMS.

Data venia, os referidos livros não têm o condão de substituir o Livro Caixa. No Simples Nacional, ou o interessado apresenta o Livro Caixa ou, alternativamente, apresenta a escrituração completa (Livros Razão e Diário).

Outra alegação do interessado desprovida de qualquer fundamento, é que deveria ter sido lavrado um auto de infração para que pudesse ser excluída do Simples.

Esclarece-se que não há previsão legal neste sentido. Pelo contrário, somente pode ser lavrado um auto de infração pelos regimes tributários gerais (presumido e real), se o interessado foi antes (ou concomitantemente) excluído do Simples.

Pelo que consta dos autos, por diversas vezes, foi dada a oportunidade para que o interessado escriturasse sua contabilidade (Termos de Intimação lavrados em 10/02, 05/03, 05/06 e 03/07/2015), tendo este deixado de efetuar esse procedimento para o período de 01/2012 a 12/2013, sob declaração formal que não possuía os Livros Caixa.

Consta, inclusive, declaração expressa do interessado à fl. 109:

“... ”

Solicitou prorrogação de prazo para verificar a viabilidade do atendimento, porém, os Livros Caixa ou os Diários Razão são inexistentes e a reescrituração pretendida de tais livros se mostrou totalmente inviável e de difícil realização.

Assim, pelo exposto, deve ser INDEFERIDA A SOLICITAÇÃO do interessado, devendo ser mantida a exclusão do Simples Nacional. [...]”

Como se observa, os fatos que ensejaram a exclusão da contribuinte do Regime de Tributação do SIMPLES se referem ao cometimento de infração à Lei Complementar nº 123/2006, mais precisamente *falta de escrituração dos livros caixa, ou diário e razão que permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária*.

E esses fatos não foram devidamente confrontados pela contribuinte (na verdade reconhece expressamente a infração apurada), que trouxe à colação, tal qual na impugnação,

argumentos periféricos que não guardam relação às infrações apuradas propriamente ditas e, portanto, não se prestam a rechaçar a pretensão fiscal, como acima robustamente demonstrado pela autoridade julgadora de primeira instância, de onde pedimos vênia para nos reportar e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos do artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, mormente considerando que a peça recursal, em suma, é repetição da defesa inaugural.

Observe-se, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar que os fatos adotados para fins de sua exclusão do Simples Nacional não condizem com a verdade.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o Ato Declaratório de Exclusão contestado.

DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira